



PROCESSO Nº 0716352024-7 - e-processo nº 2024.000129606-9

ACÓRDÃO Nº 377/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ALYSSON CORREIA RAMALHO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO
FICTICIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Discrepância entre o período consignado no auto de infração
(1º/1/2014 e 31/1/2014) e a data do saldo constante no Balanço
Patrimonial (31/12/2014) acarretou a nulidade do lançamento
por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu
desprovemento para manter a sentença monocrática que julgou *nulo*, por vício material,
o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2024-56, lavrado em
1º/4/2024, contra a empresa, ALYSSON CORREIA RAMALHO, inscrição estadual nº
16.154.702-8, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do
presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 16 de julho de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 07163520247 - e-processo nº 2024.000129606-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: ALYSSON CORREIA RAMALHO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTICIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Discrepância entre o período consignado no auto de infração (1º/1/2014 e 31/1/2014) e a data do saldo constante no Balanço Patrimonial (31/12/2014) acarretou a nulidade do lançamento por vício material.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2024-56, lavrado em 1º/4/2024, contra a empresa, ALYSSON CORREIA RAMALHO, inscrição estadual nº 16.154.702-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/1/2014, consta a seguinte denúncia:

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

A INFRAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SUPRACITADO ESTÁ COMPLEMENTADA PELO ART. 646, II, DO RICMS.

Foi dado como infringido Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 205.606,19, sendo R\$ 117.489,25, de ICMS, e R\$ 88.116,94, de multa por infração.



Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 21/8/2024, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 20/9/2024, onde expôs o seguinte:

- Inicia o recurso com um breve relato dos fatos e argui, em preliminar, a decadência do crédito tributário, com base no art. 173, I, do CTN;
- Ainda, preliminarmente, defende a nulidade do auto de infração, por vício material, em face de a planilha constante na fl. 03 (Levantamento Fornecedores - 2014) fazer referência a um suposto passivo existente em dezembro de 2014, enquanto o Auto de Infração lançou a acusação de Passivo Fictício para janeiro de 2014.
- Diz que não foram anexados elementos de prova que embasassem a acusação, caracterizando cerceamento do direito de defesa;
- Afirma que a presunção de omissão de receitas se baseia no fato da existência de saldo credor de caixa, no entanto, no dia 31/12/2014 havia exatos R\$ 505.697,80, na Conta Caixa, sendo infundado se imaginar um passivo fictício de R\$ 691.113,24;
- Alega que a empresa operava exclusivamente com produtos sujeitos à substituição tributária, como pode-se perceber pelo seu ramo de atuação: CNAE: 4729-6/01: TABACARIA (ICMS);
- Ao final, requer o recebimento e acolhimento da presente defesa administrativa com fins de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00000735/2024-56;
- Requer, ainda, que a intimação acerca do resultado do julgamento por este E. Conselho seja, também, direcionada aos procuradores ora constituídos no exercício de representação do defendente, sob pena de nulidade.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, por vício formal e material, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, “caput”, da Lei nº 10.094/13.

Cientificada da decisão de primeira instância, através no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 21/3/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso de ofício interposto em face da primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2024-56, lavrado em 1º/4/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início cumpre registrar que a julgadora monocrática entendeu haver erro formal, em razão da fiscalização ter apontado infringência ao do §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, *verbis*:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Entretanto, à época dos fatos geradores, o dispositivo vigorava da seguinte maneira:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g.n.).

Como se observa, o dispositivo que ampara o objeto jurídico está presente em ambas as versões, inclusive com a mesma redação, diferindo apenas quanto a forma de apresentação, tratando-se, portanto, de erro perfeitamente sanável, que não acarreta a nulidade da acusação, por vício de forma, conforme o art. 15 e parágrafo único da Lei nº 10.094/2013.

Com efeito, o sujeito passivo compareceu nas instâncias administrativas onde teve a oportunidade de apresentar suas razões, demonstrando o pleno entendimento do que estava sendo acusado, não havendo que se falar em nulidade formal.



No tocante à decadência, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disciplina o artigo 173, I, da norma geral tributária, que abaixo transcrevemos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso dos autos, o lançamento tributário foi decorrente da anulação de feito anterior (AI 93300008.09.00001706/2017-82, Processo 1172842017-2), por vício formal, conforme Acórdão Nº 148/2022 - CRF/PB, cuja ciência da decisão de segunda instância ocorreu em 09/08/2023. Portando, não há que se falar em decadência, visto não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir dessa data.

Passivo Fictício

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, apresentado no balanço Patrimonial do exercício de 2013, conforme demonstrativos anexos, tendo a fiscalização autuado o contribuinte com base no § 8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Com efeito, a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações sem respaldo documental, denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo



fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Assim, sem a apresentação de documentos que comprovem a existência das obrigações constantes na Conta Fornecedores, não há como ilidir a acusação de Passivo Fictício, o que faz persistir a presunção de que essas despesas foram pagas com recursos marginais, sendo irrelevante a existência de saldo de Caixa suficiente para fazer frente a essas despesas.

Na primeira instância, a julgadora singular além da nulidade formal, também, declarou a nulidade do lançamento por vício material, tendo em vista descompasso entre os fatos demonstrados nos documentos apresentados e os consignados no auto de infração.

Neste sentido, entendo acertado o procedimento adotado pela ilustre julgadora, tendo em vista que, conforme se extrai dos autos, o Balanço Patrimonial que fundamenta a acusação se refere ao saldo existente em dezembro de 2014, enquanto foi consignado no auto de infração o período de 1º a 31 de janeiro de 2014.

Ressalte-se que a existência de vício material impede a recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, em razão de já ter ocorrido a decadência em 1º de janeiro de 2020, não cabendo mais a aplicação do art. 173, II do CTN a um pretenso novo feito.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *nulo*, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000735/2024-56, lavrado em 1º/4/2024, contra a empresa, ALYSSON CORREIA RAMALHO, inscrição estadual nº 16.154.702-8, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 16 de julho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora